



**RONDÔNIA**  
★  
**Governo do Estado**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Procuradoria Geral junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - PGE-IPERON

**REQUERIMENTO**

**AO CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**Processo n. 00128/25**

**Relator:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

**Requerente:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

**Interessada:** [REDACTED]

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, neste ato representado por seu Presidente, devidamente assistido pelo Procurador do Estado que subscreve o presente, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 45 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 90 da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (RITCE-RO), interpor o presente **PEDIDO DE REEXAME**, em face da **Decisão Monocrática n. 0204/2025-GABOPD**, proferida no processo administrativo n. 00128/25, pelas razões de fato e de direito a seguir expendidas.

Assim sendo, requer o seu recebimento e regular processamento.

Porto Velho, data do sistema.

**Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê**  
Procurador do Estado  
Diretor da Procuradoria setorial junto ao Iperon

**Tiago Cordeiro Nogueira**  
Presidente do Iperon

**RAZÕES DO PEDIDO DE REEXAME**

**Processo n. 00128/25**

**Relator:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

**Requerente:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

**Interessada:** [REDACTED]

Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia,  
Colenda Câmara,  
Íclitos Conselheiros,

## 1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE.

Nos termos do artigo 45, combinado com o artigo 37, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, será cabível pedido de reexame dos atos do Tribunal de Contas referente a apreciação de concessão inicial de aposentadoria, bem como de manifestações posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório.

No caso em voga, por meio do presente pedido, insurge-se em face da **Decisão Monocrática n. 0204/2025-GABOPD**, proferida no processo administrativo n. 00128/25, pelo Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o qual determinou a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1154 de 17 de setembro de 2019.

Outrossim, no que concerne à tempestividade, é de se sublinhar que, de acordo com o termo de notificação, o Presidente do Iperon foi notificado eletronicamente no dia **15 de maio de 2025**, diante do acesso ao Ofício n. 0229-25 – D1ªC-SPJ no Portal do Cidadão.

Com efeito, tem-se que o prazo para interposição de pedido de reexame, qual seja, 15 (quinze) dias, conforme previsto nos artigos 78, 90, 97, inciso I, alínea “c” e artigo 99, ambos da Resolução n. 005/TCER-96, que trata do Regimento Interno do Tribunal de Contas, bem como do artigo 42, §4º, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, findará no dia **29 de maio de 2025**.

Portanto, tempestivo o presente recurso, na medida em que foi protocolado antes do término do prazo.

## 2. DA SÍNTESE FÁTICA-PROCESSUAL.

Conforme extrai-se do relatório da decisão objurgada, tratam os autos em epígrafe de apreciação, para fins de registro da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1154 de 17 de setembro de 2019, que concedeu aposentadoria especial de policial a [REDACTED], servidora pública anteriormente [REDACTED], com fundamento na Constituição Federal e na Lei Complementar n. 51/1985.

Submetido o ato para fins de análise e registro perante essa Corte, o Conselheiro-Relator proferiu a **Decisão Monocrática n. 0204/2025-GABOPD**, que determinou o seguinte:

[...] 9. Pois bem. Para obter a Aposentadoria Especial de Policial Civil, é necessário cumprir as condições estabelecidas na Emenda Constitucional n. 146/2021 e inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985. Essas condições incluem ter 55 anos de idade, com a possibilidade de aposentadoria a partir dos 53 anos para homens e aos 52 anos para mulheres, desde que seja cumprido um período adicional de contribuição equivalente ao tempo que faltaria, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, para alcançar o tempo de contribuição exigido pela Lei Complementar n. 51/1985. Esse tempo corresponde a 30 anos de contribuição e 20 anos no exercício do cargo estritamente policial para homens, e 25 anos de contribuição e 15 anos no exercício do cargo estritamente policial para mulheres.

10. Ou, ainda, cumprir os requisitos constantes da Lei Complementar n. 1.100/2021, os quais incluem, para ambos os sexos, ter 55 anos de idade; 30 anos de contribuição, sendo 25 anos de efetivo exercício em cargo de natureza policial e, 5 anos na carreira em que se dará a aposentadoria.

11. No presente caso, na data da publicação do ato concessório de aposentadoria, a interessada não havia preenchido todos os requisitos necessários, pois, embora tivesse implementado 34 anos, 4 meses e 3 dias de tempo de contribuição, de efetivo exercício de serviço público, no cargo e na carreira de Escrivão de Polícia, contava com apenas 52 anos de idade.

12. Ademais, cumpre destacar que o ato concessório foi fundamentado com base em norma anterior à publicação da Emenda Constitucional que prevê paridade, o que inviabiliza sua análise à luz das regras introduzidas posteriormente.

13. Ante o exposto conclui-se que a servidora faz jus a aposentadoria especial de policial, com proventos integrais, porém sem paridade, tendo em vista que a aposentadoria da interessada se deu com base na Lei Complementar n. 51/1985, a qual não prevê paridade para servidores públicos policiais inativados voluntariamente. Ademais, o interessado foi aposentado em 29.1.2021, ou seja, antes da promulgação da EC 146/2021, de 9.9.2021 e da LC 1.100/2021, de 18.10.2021.

14. Assim, em consonância com o posicionamento do Ministério Público de Contas – MPC, entendo que o Ato Concessório de Aposentadoria deve ser retificado para exclusão da paridade, a fim de adequá-lo ao ordenamento jurídico vigente, razão pela qual considero imprescindível a baixa dos autos em diligência.

15. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1154, de 17.9.2019, visando retirar a paridade e garantir que o reajustamento do benefício seja fixado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

b) Encaminhe a esse egrégio Tribunal de Contas o ato retificado e sua publicação em imprensa oficial.

Em face da referida decisão, opõe-se o pedido de reexame.

### 3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

A **Decisão Monocrática n. 0204/2025-GABOPD** pretende impor a este Instituto a **retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1154 de 17 de setembro de 2019, que concedeu aposentadoria especial de policial a [REDACTED] servidora pública anteriormente ocupante do [REDACTED]**, visando retirar a paridade anteriormente concedida, garantindo, assim, que o reajustamento do benefício seja fixado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Nota-se que o único argumento abordado na referida decisão é o fato de que a Emenda Constitucional n. 146/2021 não poderia ser aplicada, pois sua publicação ocorreu posteriormente ao ato concessório de aposentadoria.

Contudo, a situação analisada é de extrema sensibilidade, considerando que a beneficiária não é a única a se encontrar nesse contexto. Muitos outros servidores se aposentaram com base na legislação anterior à reforma da previdência e, no decorrer do tempo (enquanto o processo de aposentadoria esteve sobrestado por decisão da própria Corte de Contas), preencheram o requisito etário previsto na respectiva norma, o que demanda uma análise mais aprofundada sobre as consequências práticas da revisão dos benefícios para modificação da forma de reajuste.

Diante disso, antes de adentrar nos aspectos práticos e fundamentais sobre a eventual alteração na forma de reajuste do benefício concedido a parte interessada, faz-se necessário

contextualizar as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em debate, que influenciam a forma de cálculo das aposentadorias especiais concedidas à categoria da polícia civil.

**a) Da forma de reajuste dos benefícios de aposentadoria especial de policial concedidos exclusivamente com base na Lei Complementar n. 51/1985 e na Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 672/2012.**

A Lei Complementar n. 51/1985 foi concebida como um marco regulatório para a aposentadoria especial dos policiais civis, reconhecendo a natureza peculiar e os riscos inerentes à profissão. Contudo, a lei se concentrava nos requisitos para a aposentadoria (tempo de serviço, natureza da atividade), sem detalhar o regime de reajuste dos proventos.

Essa lacuna legislativa abriu espaço para a aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais que regem o regime geral dos servidores públicos. Nesse passo, ressalta-se que a Lei Complementar n. 51/85 era uma norma geral, e por isso, deveria estar em convergência com a Constituição Federal.

Durante o transcurso da vigência da Lei Complementar n. 51/1985, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, com o objetivo de reformar o sistema de aposentadorias e pensões dos servidores públicos no Brasil, buscando equilibrar as contas da Previdência Social. A respectiva emenda estabeleceu novas regras, dentre elas, limitou a possibilidade de aposentadoria integral e paridade para os novos servidores, mantendo essas condições apenas para aqueles que já estavam no serviço público antes de sua entrada em vigor, que ocorreu na data de sua publicação em **31 de dezembro de 2003**, desde de que fossem preenchidos os requisitos necessários.

Nesse cenário, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003, a qual extinguiu a previsão de aposentadoria dos servidores públicos com proventos integrais, bem como suprimiu o critério da paridade, o cálculo das aposentadorias passou a observar o equilíbrio financeiro e atuarial, consoante o artigo 70, §§3º e 17, da Constituição Federal.

Isso porque o mencionado artigo 40, §3º, da Constituição Federal, fixou diretrizes gerais acerca da base de cálculo das aposentadorias no serviço público, transferindo para a legislação ordinária infraconstitucional a competência para a sua regulamentação, o que veio a ocorrer com a edição da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004.

No âmbito estadual, Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar 672/2012, estabelecia para o benefício de aposentadoria voluntária da categoria da Polícia Civil o cálculo pela integralidade da última remuneração e o reajuste pela paridade, conforme os dispositivos regentes à época:

Art. 45. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, salvo as hipóteses de aposentadoria dos artigos 46, 48 e 51, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizando como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior aquela competência. (Redação dada pela Lei Complementar n. 672, de 9/08/2012).

[...]

§ 12. Os proventos e outros direitos do Policial Civil do Estado Inativo e Pensionista serão calculados de acordo com o disposto no artigo 91-A e seus parágrafos e artigo 30, inciso III e, revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio do Policial Civil da ativa. (Incluído pela Lei Complementar n. 672, de 9/08/2012).

[...]

Art. 91-A Os benefícios previdenciários da Categoria da Polícia Civil, de aposentadoria e pensão por morte aos seus dependentes, dar-se-ão em conformidade com o disposto no inciso II, do § 4º do artigo 40, da Constituição Federal e o disposto na Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985. (Incluído pela Lei Complementar n. 672, de 9/08/2012).

§ 1º. O Policial Civil do Estado de Rondônia passará para a inatividade, voluntariamente, independente de idade mínima, com proventos integrais e paritários ao da remuneração ou subsídio

em que se der a aposentadoria, aos 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte com 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza estritamente policial, a exceção da aposentadoria por compulsória que se dará aos 65 (sessenta e cinco) anos. (Incluído pela Lei Complementar n. 672, de 9/08/2012).

[...]

§ 5º. Os proventos da aposentadoria de que trata este artigo terão, na data de sua concessão, o valor da totalidade da última remuneração ou subsídio do cargo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos servidores em atividade, considerando sempre a data de ingresso do servidor na Categoria da Polícia Civil em virtude das variáveis regras de aposentação e da legislação em vigor. (Incluído pela Lei Complementar n. 672, de 9/08/2012).

§ 6º. Serão estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, incluídos os casos de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria aos servidores da Categoria da Polícia Civil que tenham paridade e extensão de benefícios de acordo com a legislação em vigor. (Incluído pela Lei Complementar n. 672, de 9/08/2012).

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5039/RO**, ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 45, §12, e do artigo 91-A, §§ 1º, 4º, 5º e 6º, ambos da LCE n. 432/2008, alterada pela LCE n. 672/2012, que dispunha sobre a organização do RPPS rondoniense, assentou o entendimento de que **não seria possível norma estadual conceder indistintamente a todos os policiais civis direito à paridade e integralidade da última remuneração**. Confira-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE REGULAMENTA A APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 24, XII; 40, §§ 1º, I, 2º, 4º, II, E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Os Estados e os Municípios podem, no exercício da competência legislativa conferida pela Constituição Federal, elaborar leis que regulamentem a aposentadoria dos seus servidores, desde que não desbordem do conteúdo do art. 40, da CRFB e, especificamente no tocante aos policiais civis, atentem à Lei Complementar 51/85, norma geral editada pela União e recepcionada pela Constituição Federal, conforme precedentes do STF. 2. O STF tem firme entendimento no sentido de que os policiais civis não possuem o mesmo regime jurídico, inclusive no que toca às aposentadorias, daquele a que pertencem os militares, vinculando-se ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos do ente federativo ao qual pertencem. 3. O STF possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a impugnação genérica e abstrata de uma norma impede o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, pois o princípio da causa de pedir aberta não dispensa o ônus de fundamentação mínima sobre a contrariedade a determinadas regras ou princípios constitucionais, razão pela qual não se conhece da presente ação quanto ao § 3º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008. 4. **O § 12 do art. 45 e os §§ 1º, 5º e 6º do art. 91-A, da Lei Complementar do Estado de Rondônia 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar 672/2012, ao reconhecerem aos policiais civis o direito à aposentadoria com paridade e integralidade, sem observar regras de transição quanto à data de ingresso no serviço público, nos termos das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, violam os §§ 3º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal.** 5. A remuneração do cargo efetivo no qual se der a aposentadoria é o limite para a fixação do valor dos proventos, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 40 da Constituição Federal. Assim, o § 4º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008, ao estabelecer, por analogia às polícias militares, aposentadorias aos policiais civis em valor correspondente à remuneração ou subsídio integral da classe imediatamente superior ou à remuneração normal acrescida de 20% (vinte por cento), é incompatível com o Texto Constitucional. 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (ADI nº 5039/RO, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 11/11/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/02/2021)

O STF entendeu que a paridade e a integralidade dos proventos, extintas pela Reforma da Previdência de 2003 (Emenda Constitucional 41/2003), não poderiam ser conferidas pelo legislador estadual. A decisão destacou que estados e municípios não poderiam ultrapassar as regras previstas no artigo 40 da Constituição Federal, que foi profundamente alterado pela referida emenda.

Como se pode perceber, o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do na ADI n. 5039 se deu no sentido de que o artigo 45, § 12, e o artigo 91-A, §§ 1º, 5º e 6º, todos da LCE n. 432/2008, padecem de inconstitucionalidade por violação ao artigo 40, *caput* e §§3º e 8º, da

Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, pois previa a aposentadoria especial dos policiais civis de Rondônia com os atributos da integralidade (correspondência à última remuneração percebida na ativa) e paridade (extensão aos inativos dos mesmos reajustes concedidos aos servidores ativos).

Em face do *decisum* foram opostos embargos de declaração questionando a prejudicialidade do mérito da ação, em virtude de a Emenda Constitucional n. 103/2019 ter conferido autonomia aos demais entes para disporem acerca da composição dos proventos de aposentadoria dos seus respectivos servidores. Todavia, tal recurso foi julgado improcedente, entendendo a Suprema Corte que **os dispositivos impugnados eram inconstitucionais ao tempo de sua edição**, motivo pelo qual não comportavam convalidação por alteração posterior da norma parâmetro.

Do teor do acórdão, rememore-se os termos do voto do relator, Ministro Edson Fachin, que são pertinentes para a temática:

[...] Preliminarmente, cumpre enfrentar questão referente à prejudicialidade da presente ação, tendo em vista que a Emenda Constitucional 103/2019, que altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias, prevê expressamente a competência dos entes federados para dispor sobre o tema, alterando, dessa forma, o parâmetro constitucional invocado para aferição da inconstitucionalidade da norma impugnada.

[...]

No caso dos autos, tal qual decidido na ADI 2158, e aqui reitero meu entendimento no sentido da procedência da presente ação, **entendo que o § 12 do art. 45 e os §§ 1º, 5º e 6º do art. 91-A, da Lei Complementar do Estado de Rondônia 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar 672/2012, ao reconhecerem aos policiais civis o direito à aposentadoria com paridade e integralidade, sem observar regras de transição quanto à data de ingresso no serviço público, nos termos das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, violam os §§ 3º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal, por serem inconstitucionais ao tempo da sua edição, não poderiam ser convalidados pela Emenda Constitucional 130/2019, de modo que persiste sua inconstitucionalidade, visto que o sistema jurídico pátrio não admite a convalidação de norma inconstitucional. Daí a importância de não declarar o prejuízo da ação. (grifou-se)**

O *decisum* transitou em julgado em 28 de fevereiro de 2023.

Ainda, com relação à **composição dos proventos de aposentadoria** concedidos na modalidade acima transcrita, cumpre mencionar que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **Recurso Extraordinário n. 1.162.672/SP**, reconheceu a Repercussão Geral, sob o **Tema n. 1.019**, intitulado "Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade", decidindo por maioria dos votos, a seguinte tese:

**O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.**

O *decisum* transitou em julgado em 20 de fevereiro de 2024.

Desse modo, verifica-se que a tese em questão teve julgamento unânime pelos Ministros da Suprema Corte, no sentido de que o policial que preencheu os requisitos da modalidade de aposentadoria especial de policial, prevista na Lei Complementar n. 51/1985, teria direito ao cálculo dos proventos com **integralidade** (conforme LC n. 51/1985) e **paridade** (observando-se a lei complementar do ente federativo), independentemente da observância quanto ao cumprimento das regras de transição especificadas nas Emendas Constitucionais n. 41/2003 e nº 47/2005.

Nesse caso, recorda-se a impossibilidade de aplicar o reajuste pela paridade com base na Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 672/2012, uma vez que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos dessa legislação estadual

relativos à composição dos cálculos dos proventos de aposentadoria especial de policial por meio da ADI nº 5039/RO.

Assim, conclui-se que o policial civil que se aposentou voluntariamente com base na Lei Complementar n. 51/1985 e na LCE n. 432/2008, com redação dada pela LCE n. 672/2012, tem direito à **integralidade da última remuneração**, ou seja, os proventos de aposentadoria correspondem ao valor integral da última remuneração recebida enquanto em atividade. **Contudo**, a princípio, não teria direito à **paridade**, que consiste na extensão dos mesmos reajustes concedidos aos servidores ativos. **Em vez disso**, os reajustes aplicáveis aos seus proventos de aposentadoria seriam os previstos pelo **Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**.

Entretanto, torna-se necessária a análise das mudanças legislativas ocorridas ao longo do julgamento da ADI 5039/RO e do Recurso Extraordinário n. 1.162.672/SP, especialmente em razão da reforma da previdência promovida pela Emenda Constitucional n. 103/2019, que, em âmbito estadual, resultou na edição da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, que passou a estabelecer o reajuste paritário para as aposentadorias especiais da categoria da segurança pública.

**b) Da possibilidade de extensão do reajuste paritário aos beneficiários aposentados pela LC 51/1985 que preencheram a idade mínima prevista na Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.**

A forma de cálculo dos proventos de aposentadoria discutida na ADI n. 5.039/RO revelou a **inexistência de um posicionamento uniforme no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF)**. Enquanto essa ação direta não assegurou aos servidores policiais civis do Estado de Rondônia o direito à integralidade e à paridade, decisões em outras ações, como a ADI n. 5.403/RS, concederam tais direitos a servidores de estados diferentes, evidenciando divergências interpretativas dentro do próprio plenário do STF.

A análise das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 5.403/RS e 5.039/RO trouxe à tona importantes questões relacionadas à aposentadoria de servidores policiais civis, especialmente no que diz respeito à integralidade e à paridade dos proventos.

Na **ADI n. 5.403/RS**, o Supremo Tribunal Federal (STF) garantiu aos servidores da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul o direito à **integralidade (proventos calculados com base na última remuneração do cargo) e à paridade (reajustes equivalentes aos servidores ativos)**, reconhecendo a aplicação de regras especiais de aposentadoria previstas no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal. Essa decisão representou um marco favorável para os servidores do Rio Grande do Sul.

Por outro lado, a **ADI n. 5.039/RO**, que abordava a situação dos servidores policiais civis do Estado de Rondônia, inicialmente **não assegurou os mesmos direitos**, gerando uma percepção de tratamento desigual entre os estados. Isso evidenciou a falta de uniformidade jurídica em relação a questões similares analisadas pelo STF.

Essa divergência de entendimentos gerou controvérsias que foram finalmente solucionadas com o julgamento do **Tema 1019** pelo STF, que trouxe estabilidade e harmonização jurídica ao reconhecer, **por unanimidade**, que servidores policiais civis de todo o país, exercendo atividades de risco, têm direito à integralidade e, quando previsto em lei complementar, à paridade.

Nesse contexto, cumpre salientar que a **Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019**, ao alterar e inserir diversos dispositivos na Constituição Federal de 1988, promoveu mudanças substanciais no sistema de previdência social brasileiro, trouxe uma inovação ao estabelecer, no artigo 40, §3º da Constituição Federal, que a **forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte dos regimes próprios de previdência social passou a ser de competência dos entes federados**. Com isso, estados, municípios e o Distrito Federal **ganharam autonomia para regulamentar os critérios de cálculo e reajuste desses benefícios**, desde que em conformidade com as diretrizes gerais fixadas pela União. Essa mudança reforçou a descentralização administrativa e permitiu que cada ente adaptasse as regras previdenciárias às suas especificidades financeiras e demográficas.

No Estado de Rondônia, essa questão ganhou novos contornos com a promulgação da Emenda Constitucional Estadual n.146/2021, que estabeleceu regras de transição relacionadas à Previdência Social. Essa emenda garantiu aos policiais civis que ingressaram na carreira até a entrada em vigor da EC n. 103/2019 o direito de aposentarem-se sob os moldes da Lei Complementar n. 51/1985, assegurando integralidade nos proventos e o reajuste paritário.

Para melhor visualização, seguem transcritos os artigos correspondentes da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021:

**Art. 7º O policial civil, o policial legislativo e o ocupante de cargo de policial penal ou agente de segurança socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, poderão aposentar-se na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, com paridade e integralidade, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 2º.**

**§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, o efetivo exercício na atividade de:**

**I - policial civil;**

**II - policial legislativo;**

**III - policial penal;**

**IV - agente de segurança socioeducativo; e**

**V - militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares.**

**§ 2º Os servidores de que trata o caput poderão aposentar-se aos 52 anos: (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido o período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.**

**§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo, para aquele que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 5º desta Emenda Constitucional, e serão reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.**

Esquematizando, tem-se os seguintes quadros:

#### **Regra de transição 1**

**i. Ingresso na respectiva carreira até 13.11.2019;**

**ii. Idade mínima: 55 (cinquenta e cinco) anos, ambos os sexos;**

**iii. Tempo de contribuição: 30 (trinta) anos para homens; 25 (vinte e cinco) anos para mulheres;**

**iv. Tempo de efetivo exercício em atividade estritamente policial: 20 (vinte) anos para homens e 15 (quinze) anos para mulheres.**

#### **Regra de transição 2**

**i. Ingresso na respectiva carreira até 13.11.2019;**

**ii. Idade mínima: 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher; e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem;**

**iii. Tempo de contribuição: 30 (trinta) anos para homens; 25 (vinte e cinco) anos para mulheres;**

**iv. Tempo de efetivo exercício em atividade estritamente policial: 20 (vinte) anos para homens e 15 (quinze) anos para mulheres.**

**v. "Pedágio" (tempo de contribuição adicional) equivalente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 146 de 9 de setembro de 2021, qual seja, 14.09.2021, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar n. 51, de 20 de dezembro de 1985.**

**Pela primeira regra, os policiais civis poderão aposentar-se na forma da Lei Complementar n. 51/1985, com paridade e integralidade, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos.**

**Pela segunda regra, exige-se a idade de 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e de 53 (cinquenta e três) anos, se homem, desde que cumprido o período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 146/2021 (14 de setembro de 2021), faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar n. 51/1985.**

Com relação à composição dos proventos, o artigo 7º, §3º, exauriu a sua disciplina ao prever que as aposentadorias concedidas nesta modalidade, para **aqueles servidores que tiverem ingressado no serviço público efetivo até 13 de novembro de 2019, corresponderão à integralidade da última remuneração em que se der a aposentadoria, com os reajustes seguindo os critérios da paridade com os servidores em atividade.**

Neste aspecto, deve ser observado que, **atualmente**, há amparo legal para concessão de aposentadoria com integralidade da **última remuneração** e aplicação do critério do **reajuste pela paridade**, para as aposentadorias concedidas à categoria policial, observando-se os critérios previstos na Lei Complementar n. 51, de 20 de dezembro de 1985, e a idade mínima prevista na Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

Diante disso, embora o Tribunal de Contas tenha entendido que a Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 não se aplica aos aposentados anteriores à sua promulgação, tal posicionamento pode não ser o mais adequado para garantir a efetivação dos direitos dos servidores policiais civis. A lógica normativa aponta que disposições de caráter **eminentemente benéfico**, como aquelas que asseguram **integralidade e paridade**, possuem potencial transformador para **corrigir distorções históricas e promover a igualdade de tratamento, independentemente do momento da concessão do benefício.**

Assim, uma interpretação que permita a aplicação retroativa da ECE n. 146/2021 aos atos concessórios anteriores revela-se mais adequada aos princípios da justiça e da isonomia, ao mesmo tempo em que promove uma reavaliação retrospectiva dos critérios de cálculo dos proventos, beneficiando os aposentados em decorrência do exercício de atividades de risco, que já preencheram os requisitos previsto na norma em debate, o que ocasiona uma interpretação mais coerente com os preceitos constitucionais voltados à promoção da justiça social e à equivalência de tratamento entre os agentes de segurança.

Nesse passo, ao se analisar a necessidade de revisão dos atos concessórios que implicam na modificação da forma de reajuste, é fundamental considerar os aspectos práticos e as garantias processuais devidas. Qualquer alteração na forma de reajuste originalmente aplicada no momento da concessão do benefício, especialmente se resultar em redução dos proventos:

exige a prévia e rigorosa observância do contraditório e da ampla defesa, em conformidade com os princípios constitucionais. Tal como se depreende do entendimento do Tribunal de Justiça local:

Mandado de segurança. Aposentadoria. Revisão. Ato administrativo. Idosa. Contraditório e ampla defesa. Configura desrespeito à ampla defesa e ao contraditório a revisão de ato de aposentadoria de servidor que acarreta a redução de seus proventos, sem a instauração de prévio processo administrativo, o que leva ao reconhecimento de sua nulidade. (TJ-RO - MS: 08028435220198220000 RO 0802843-52 .2019.822.0000, Data de Julgamento: 02/09/2020)

A efetivação do contraditório, neste caso, implica não apenas a notificação formal da parte interessada, mas também a oportunidade real de apresentar suas razões e provas antes de qualquer decisão administrativa que modifique seus proventos. A Administração, por sua vez, deve estar preparada para analisar e endereçar os argumentos que previsivelmente serão trazidos, tais como:

a) **Vício de Consentimento na Aposentadoria Voluntária:** o servidor se aposentou voluntariamente sob a égide de uma interpretação legal que garantia a paridade. A supressão posterior desse direito, com efeitos retroativos à sua concessão, vicia a manifestação de vontade original, pois, ciente da ausência de paridade, poderia ter optado por permanecer na ativa.

b) **Direito ao Retorno à Atividade:** como corolário do vício de consentimento e do caráter voluntário da aposentadoria, o servidor teria o direito de pleitear a desconstituição do ato de aposentação e o retorno ao serviço ativo.

c) **Imediato Enquadramento na ECE n. 146/2021:** retornando à atividade, o servidor, que já cumpre o requisito etário, preencheria imediatamente os demais requisitos da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, podendo requerer nova aposentadoria com integralidade e paridade, inclusive com a possibilidade de solicitar afastamento para aguardar a homologação.

d) **Inocuidade e Desvantagem da Revisão para a Administração:** a retirada da paridade, nesse cenário, revelar-se-ia uma medida inócua e contrária ao interesse público, pois desencadearia um ciclo de atos administrativos (desconstituição da aposentadoria, reintegração, novo pedido de aposentadoria) que culminaria no mesmo resultado (aposentadoria com paridade), porém com custos administrativos e insegurança jurídica adicionais.

Ademais, a revisão do benefício implicaria a necessidade de discutir a devolução de valores recebidos de boa-fé, questão já pacificada na jurisprudência como indevida. Conforme demonstrado, a [REDACTED] aposentou-se em setembro/2019 com proventos de **R\$6.906,23 (seis mil, novecentos e seis reais e vinte e três centavos)**, que atualmente, com paridade, somam **R\$14.541,90 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa centavos)**. A aplicação do reajuste pelo RGPS reduziria o valor para **R\$9.396,48 (nove mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta e oito reais)**<sup>[1]</sup>, gerando uma diferença de **R\$5.145,42 (cinco mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos)**, além de um passivo de valores a serem eventualmente restituídos se não fosse a boa-fé.

Portanto, a instauração de um processo de revisão para suprimir a paridade, desconsiderando que a servidora já preenche os requisitos para obtê-la por meio da ECE n. 146/2021 mediante simples retorno à atividade, não apenas desatende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa - conforme artigo 21 do Decreto-Lei n.4.657/1942 -, mas também ignora as prováveis e legítimas contestações da parte interessada, que certamente buscaria a via judicial caso a Administração insistisse em tal medida após o contraditório.

Diante disso, e considerando as consequências práticas, a manutenção da paridade, em vista do cumprimento superveniente dos requisitos da ECE n. 146/2021 pela parte interessada, alinha-se à economicidade processual e à estabilidade das relações jurídicas, evitando-se um esforço administrativo cujo resultado prático seria o mesmo, porém com maior desgaste e custos, com as seguintes consequências para a Administração Pública:

(i) A necessidade de elaboração de novos atos administrativos para revogação dos atos de aposentadoria anteriores e a reintegração do servidor em seu quadro de pessoal, o que demandaria:

a) **Reorganização dos Registros e Processos:** A administração teria que revisar os registros funcionais e ajustar o histórico contributivo dos servidores;

b) **Planejamento Orçamentário e de Pessoal:** O retorno imediato de servidores que, possivelmente, já preencheram os requisitos para nova aposentadoria sob o novo regime exigiria ajustes nos quadros de pessoal e no orçamento, além de impactar o equilíbrio financeiro do regime previdenciário;

c) **Sobrecarga Operacional:** A gestão desses processos implicaria maior demanda para os setores de Recursos Humanos e jurídico, gerando custos operacionais e atrasos na conclusão de novos pedidos de aposentadoria, o que acarretaria prejuízos desnecessários à administração.

Em síntese, a revisão do ato concessório pelo TCE, com a aplicação do reajuste pelo RGPS, não só reduziria os proventos da parte interessada em cerca de **R\$5.145,42 (cinco mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos)**, mas também desencadearia uma série de procedimentos administrativos e judiciais. Esses procedimentos permitiriam que o interessado buscasse a aplicação do regime mais vantajoso disponível – com integralidade e paridade – mediante o retorno à atividade. Tal

fluxo processual, entretanto, geraria impactos operacionais e financeiros negativos para a administração pública, comprometendo a segurança jurídica e a estabilidade dos direitos previdenciários dos servidores.

Diante disso, ressalta-se o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme estabelecido no Acórdão 3547/2015 - Segunda Câmara, que reforça a necessidade de ponderação nas decisões que implicam na análise de legalidade da aposentadoria, a exemplo de situações em que o tempo restante para que o servidor atinja os requisitos para aposentadoria seja exíguo. Vejamos:

APOSENTADORIA. DPF. PEDIDOS DE REEXAME. APOSENTADORIAS CONCEDIDAS COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR 51/1985. CONTAGEM FICTA INDEVIDA DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA LEI 3.313/1957. CONTAGEM FRACIONADA INDEVIDA DE LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. ILEGALIDADE DOS ATOS. CONHECIMENTO DOS RECURSOS. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO A AMPARAR PARCIALMENTE O DIREITO DE UM DOS RECORRENTES. DEMAIS RAZÕES RECURSAIS COLIDENTES COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE DE CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL DE UM DOS RECURSOS E IMPROVIMENTO DO OUTRO. CIÊNCIA.

[...]

**18. Nos precedentes assinalados, este Tribunal considerou que, sendo exíguo o tempo de serviço faltante para a aquisição do direito à aposentadoria, o retorno do servidor à atividade afrontaria não apenas o princípio da razoabilidade, mas também o da economicidade, porquanto tal medida não justificaria os gastos necessários com seu treinamento e atualização profissional após longo tempo de afastamento para, enfim, laborar apenas alguns meses antes da nova inativação. Em geral, o limite de tempo faltante que este Tribunal tem considerado para justificar tal solução é de seis meses ou menos. (grifo nosso)**

Nesse julgamento, o TCU estabeleceu que, ao se constatar que o tempo de serviço restante para o servidor atingir os requisitos para aposentadoria é exíguo, não é razoável determinar o seu retorno à atividade. Tal medida, além de afrontar o princípio da razoabilidade, comprometeria o da economicidade, uma vez que os custos para reintegrar o servidor, como treinamento e atualização profissional após longo tempo de afastamento, não seriam justificados para que ele laborasse apenas alguns meses antes de se aposentar novamente. O princípio delineado pelo TCU destaca a necessidade de a Administração Pública atuar de forma ponderada, evitando prejuízos desnecessários tanto ao erário quanto aos servidores envolvidos. A adoção desse parâmetro no presente contexto reafirma a importância de decisões fundamentadas, que garantam segurança jurídica e eficiência administrativa enquanto respeitam os direitos e as particularidades de cada caso, observando-se o que leciona Rodrigo Padilha **sobre o princípio da razoabilidade (ou proporcionalidade)**:

[...] Princípio da razoabilidade (proporcionalidade)

Este se preocupa com os meios necessários para atingir os fins previstos pela norma Constitucional.

Em razão da subjetividade deste princípio, faz-se necessário observar três subprincípios, que lhe conferem maior grau de objetividade:

a) Necessidade (exigibilidade) – A conduta deve ser necessária e somente tomada se não houver outro meio menos gravoso ou oneroso para a sociedade;

b) Adequação (pertinência ou idoneidade) – O meio adotado deve ser compatível com o fim;

c) Proporcionalidade em sentido estrito – As vantagens conquistadas com a prática do ato devem superar as desvantagens. (PADILHA, Rodrigo. *Direito Constitucional*. 6. ed., São Paulo: Método, 2020. p.114)

No âmbito estadual, a Corte de Contas já se deparou com situações semelhantes, quanto à opção de manter o servidor aposentado com a regra mais benéfica, a qual havia preenchido o requisito necessário após a sua inativação, a exemplo do Processo n. 00616/22–TCE/RO, cujos trechos relevantes seguem transcritos:

[...] Segundo, é certo que, na data da publicação da inativação (30.11.2018), o Senhor José Nazareno Ribeiro Nogueira também não havia implementado os requisitos para a aposentação pela regra do art. 3º da EC n. 47/2005. Com isso, a priori, também não teria direito à percepção do benefício por esta regra.

Ocorre que, em casos semelhantes, o próprio MPC tem se manifestado favorável à concessão da aposentadoria pela regra do art. 3º da EC n. 47/2005, quando – entre a data de emissão do ato e o registro dele na Corte de Contas – o segurado tenha implementado os requisitos legais, tal como

se deu em relação ao ciado servidor, uma vez que ele preencheu as condições necessárias para tanto em 26.07.2019. Veja-se:

Parecer n. 0071/2022-GPGMPC – Proc. 00702/22TCE/RO [...] em razão de a indigitada servidora ter completado 52 anos, idade que somada às contribuições era suficiente para perfazer os requisitos legais, o MPC concluiu, em atenção os princípios da duração razoável do processo, eficiência, razoabilidade e economia processual, pela possibilidade de se fundamentar o ato nas regra de transição em questão, visto que o requisito de idade mínima foi implementado entra a data da concessão da aposentadoria e de sua análise pelo Tribunal de Contas [...]. [...] Nesse sentido, não deve prevalecer uma visão cartesiana, demasiadamente apegada à forma, de não reconhecimento da possibilidade de concessão do benefício ao qual a servidora passou a fazer jus entre a data de sua aposentadoria e de seu efetivo registro pelo Tribunal de Contas, mormente quando, como ocorreu no presente caso, tal se deu em data tão próxima à da concessão inicial da aposentadoria. [...]. (Sem grifos no original).

Nessa linha, privilegiando os princípios da duração razoável do processo, eficiência, razoabilidade e economia processual, há posicionamentos do Tribunal de Contas da União (TCU),<sup>10</sup> bem como desta egrégia Corte de Contas, in verbis:

Sumário: PESSOAL APOSENTADORIA COM FUNDAMENTO NAS DISPOSIÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005. INOBSERVÂNCIA DA IDADE MÍNIMA LEGAL PARA APOSENTADORIA COM A REDUÇÃO PERMITIDA PELA REFERIDA EMENDA CONSTITUCIONAL CONDIÇÃO IMPLEMENTADA QUANDO DA APRECIÇÃO DO MÉRITO DO ATO DE APOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO/TCU N. 206/2007. LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO. DETERMINAÇÃO.

Fundamento: [...] 7. Nesse contexto, na data da concessão do benefício, a interessada não havia implementado todas as condições para a aquisição do direito à aposentadoria, razão por que, na linha do parecer do Ministério Público junto ao TCU, seria o caso de considerar ilegal o ato, negando-lhe o respectivo registro. 8. Não obstante o parecer do MP/TCU, não se pode desconsiderar que no dia 08/10/2013 a interessada completou 55 anos e que, mesmo na vigência de sua aposentadoria, há recolhimento da contribuição previdenciária. 9. **Nessas circunstâncias, considerar ilegal o ato concessório seria, em certa medida, deixar de perseguir os princípios da eficiência e da economia processual, pois a interessada poderia retornar à atividade e requerer nova aposentadoria, com o mesmo fundamento, porquanto já terá preenchido os requisitos de tempo de serviço e idade.** [...] 11. Com tais considerações e na linha do precedente mencionado, entendo que o ato concessório de aposentadoria pode ser considerado legal [...]. (Sem grifos no original). 12 Acórdão AC1-TC 00916/17, Processo n. 03241/12TCE/RO Ementa: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. Implemento da idade mínima durante o curso do processo no TCE. Princípio da razoável duração do processo. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo. Fundamentos: [...] Com efeito, segundo a regra destacada, a idade mínima deverá resultar da redução de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput daquele artigo. Referida formula exige que, no presente caso, a soma da idade e tempo de contribuição da servidora não seja inferior a 85. 8. Não obstante a ilação técnica observo que o Parquet de Contas opinou de maneira diversa, acertadamente. 9. Isso porque, o MPC sopesou seu parecer em decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União que, através do Acórdão nº 6230/2016, considerou legal o ato de aposentadoria cujo implemento do requisito idade, exigido pelo art. 3º da EC n. 47/2005, ocorreu no período compreendido entre a concessão do ato pela administração e seu registro pelo TCU [...].

Nessa vertente, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário n. 630.501/RS, pacificou o seguinte entendimento:

Ementa: APOSENTADORIA – PROVENTOS – CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decurso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais.

Portanto, é de se considerar que a aposentadoria pela regra do art. 3º da EC n. 47/2005 é mais favorável ao segurado. E, tendo ele implementado os requisitos para a obtenção do benefício – entre a data de emissão do ato e o registro dele na Corte de Contas, linha dos julgados referenciados, orientando-se principalmente pelos princípios da razoabilidade, segurança jurídica, duração razoável do processo, eficiência e economia processual, entende-se que deve ser mantida, neste particular, a determinação para que o IPERON garanta o direito de opção, a teor do item I, "a", da Decisão Monocrática n. 0072/2022-GABJFS.

Em arremate, compete considerar que o ato de aposentadoria é complexo, logo, somente se aperfeiçoa com o exame da Corte de Contas. E, nesse sentido – anteriormente ao registro – nem mesmo há a constituição do ato jurídico perfeito, de modo a gerar direito adquirido. **Nesse viés, se o segurado preencheu todos os requisitos legais para obter a concessão da aposentadoria pela regra do art. 3º da EC n. 47/2005, antes da constituição definitiva de tal ato, nada impede que ele opte pela regra que lhe seja mais benéfica.**

[...]

Posto isso, divergindo parcialmente do opinativo do Parquet de Contas, nos termos do art. 122, IX, do Regimento Interno,<sup>18</sup> submete-se à deliberação desta colenda Câmara a seguinte proposta de decisão:

I – **Conhecer** o Pedido de Reexame, interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON (CNPJ: 15.849.540/0001-11), em face da Decisão Monocrática n. 0072/2022-GABFJFS (Processo n. 02496/21-TCE/RO), na qual foi fixado prazo à Autarquia para garantir o direito de opção ao servidor, Senhor José Nazareno Ribeiro Nogueira (CPF: 142.850.962-34), no cargo de Agente de Polícia – pela regra do art. 3º da Emenda Constitucional (EC) n. 47/2005 e/ou por aquela presente no art. 6º da EC n. 41/2003 – por preencher os requisitos de admissibilidade preconizados no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 78, parágrafo único, 90, 91 e 92 do Regimento Interno;

II – No mérito, conceder parcial provimento ao presente Pedido de Reexame para excluir, unicamente, a determinação presente no item I, “b”, da Decisão Monocrática n. 0072/2022-GABFJFS, ao passo que o Senhor José Nazareno Ribeiro Nogueira (CPF: 142.850.962-34) não preencheu os requisitos legais para aposentação pela regra do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, notadamente, porque não completou 60 anos, conforme disposto nos fundamentos do Parecer n. 0079/2022-GPGMPC e desta decisão, mantendo-se, na integralidade, seus demais termos;

[...]

No caso acima mencionado, a parte interessada foi inicialmente aposentada na modalidade especial de policial. O Tribunal de Contas, ao analisar a legalidade do ato concessório, com destaque para o julgamento da ADI-5039-RO, recomendou diligências ao Iperon para notificação do servidor, a fim de que ele pudesse escolher a regra mais benéfica entre o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Contudo, a referida Autarquia apresentou Pedido de Reexame para requerer que fosse afastada a necessidade de notificação do servidor para exercer o direito de opção por regra diversa da concedida, bem como a de retificar o Ato Concessório de Aposentadoria n. 805 de 27/11/2018, que havia concedido aposentadoria especial de policial civil, com proventos integrais e com paridade, considerando que o servidor **não havia preenchido** os requisitos necessários para a aposentação com base nas regras de transição das Emendas Constitucionais n. 41/2003 e 47/2005, na **data da concessão inicial do benefício**, qual seja, **30 de novembro de 2018**.

Como observado na decisão, o TCE **conheceu parcialmente** o pedido de reexame, concluindo que o interessado, de fato, ainda não havia preenchido o **requisito etário previsto no art. 6º da EC n. 41/2003**. No entanto, reconheceu seu direito à regra estabelecida no **artigo 3º da EC n. 47/2005**, considerando que o servidor havia cumprido os requisitos para a concessão da aposentadoria sob essa norma em **26 de julho de 2019**, data em que completou a fórmula 85/95. Essa fórmula permitia a redução de um ano de idade para cada ano de tempo de contribuição que excedesse o tempo exigido na alínea 'a' do artigo 40, § 1º, III, da CF. Em razão disso, foi determinada a retificação do ato concessório para constar o artigo 3º da EC n. 47/2005.

Dessa forma, requer-se ao Tribunal de Contas a mesma ponderação aplicada na decisão ora citada, a fim de que seja **mantida a forma de reajuste por paridade** em favor da beneficiária [REDACTED]

Tal medida justifica-se pelo fato de que a parte interessada, assim como no caso analisado nos autos do Processo n. 00616/22-TCE/RO, **já cumpriu o requisito etário previsto na Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021**. Em face disso, pleiteia-se o **registro** do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1154 de 17 de setembro de 2019, **nos termos originalmente concedidos**.

Alternativamente, outra hipótese a ser considerada seria a **anulação do ato concessório** em análise, seguida da emissão de um novo ato que incorpore, de forma expressa, as disposições da Emenda

à Constituição Estadual n. 146/2021. Em princípio, tal medida visaria alinhar formalmente o instituto da aposentadoria aos novos critérios legais. Contudo, essa alternativa implica uma série de desafios e impactos negativos que a tornam menos viável.

Assim, a simples constatação do cumprimento desses requisitos demonstram a manutenção dos direitos originalmente concedidos, eliminando a necessidade de se instaurar um processo de anulação que envolva dispêndios administrativos. Além disso, essa medida evitaria a ocorrência de um efeito cascata, que poderia impactar outros atos e decisões administrativas correlatas, comprometendo a consistência do sistema previdenciário e colocando em xeque a credibilidade e a eficiência da gestão pública. Em suma, embora a anulação integral seja uma alternativa teoricamente possível, os desafios práticos e os custos envolvidos tornam essa opção menos atraente se comparada à manutenção do registro do ato concessório nos termos originalmente concedidos.

À luz dos argumentos e dos exemplos concretos apresentados, **torna-se plenamente viável a extensão do reajuste paritário** [REDACTED] aposentada pela Lei Complementar n. 51/1985 que cumpriu os requisitos previstos na Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021. Essa possibilidade reflete o princípio da equidade, evitando distinções injustificadas entre servidores de diferentes estados e promovendo a uniformidade dos direitos. Portanto, a modificação na forma de cálculo da aposentadoria já concedida ao **servidor que alcançou a idade mínima estipulada pela Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021**, revela-se desproporcional. Tal medida colocaria em risco a estabilidade das relações jurídicas, geraria custos administrativos desnecessários e comprometeria direitos adquiridos. Além disso, contrariaria os princípios constitucionais da razoabilidade, da eficiência e da segurança jurídica.

Ante o exposto, requer-se que o Tribunal de Contas registre o Ato Concessório de Aposentadoria de [REDACTED], nos termos originalmente concedidos, com a manutenção da paridade, assegurando, assim, a uniformidade dos direitos e a estabilidade da gestão administrativa.

#### 4. DOS PEDIDOS.

Do exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito acima apontados, serve-se do presente para **requerer o recebimento do pedido de reexame no efeito suspensivo**, conforme artigo 78 do Regime Interno dessa Corte de Contas, suspendendo-se os efeitos da **Decisão Monocrática n. 0204/2025-GABOPD**, até ulterior decisão de mérito.

No mérito, requer-se que a Corte de Contas **reforme** a decisão recorrida, **procedendo ao registro** do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1154 de 17 de setembro de 2019, que concedeu aposentadoria especial de policial a [REDACTED] mantendo o **reajuste pela paridade**, conforme o artigo 7º, §3º, da ECE n. 146/2021, considerando que, embora a emenda tenha sido editada após o ato de concessão, a parte interessada já cumpre o requisito etário previsto na respectiva norma, sendo mais adequado aplicar imediatamente a paridade do que aguardar eventual retorno do servidor à atividade para solicitar a mesma regra, cujo **efeito prático somente trará prejuízos de modo geral**, em observância ao que dispõe o artigo 21, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 4.657/1942, com redação dada pela Lei n. 13.655/2018, preservando a segurança jurídica e a estabilidade dos direitos previdenciários.

Pede deferimento.

Porto Velho, data do sistema.

**Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê**  
Procurador do Estado  
Diretor da Procuradoria setorial junto ao Iperon

**Tiago Cordeiro Nogueira**  
Presidente do Iperon

[1] **Memória de cálculo:** a remuneração no ato da aposentadoria, ocorrida em 30 de setembro de 2019, era de **R\$6.906,23**. Em seguida, foram realizados os reajustes anuais aplicados pelo RGPS, conforme as Portarias Interministeriais: em 2020, a Portaria Interministerial SEPRT n. 3659 aplicou um reajuste de 1,76%, elevando o valor para R\$7.410,79. Para 2021, a Portaria Interministerial SEPRT/ME n. 477 concedeu um reajuste de 5,45%, resultado em um valor de R\$7.410,79. Em 2022, a Portaria Interministerial SEPRT/ME n. 12 aplicou um reajuste de 10,16%, elevando o valor para R\$8.163,73. Para 2023, a Portaria Interministerial MTP/ME n. 26 concedeu um reajuste de 5,93%, resultando em um valor de R\$8.647,84. Em 2024, através da Portaria Interministerial MPS/ME n. 2, o reajuste foi de 3,71%, alcançando R\$8.968,67. No ano de 2025, a Portaria Interministerial MPS/ME n. 6 determinou um reajuste de 4,77%, levando o valor para R\$9.396,48. Após todos esses reajustes, os proventos atingiriam o montante de R\$9.396,48.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astre, Procurador(a) Diretor(a)**, em 27/05/2025, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Cordeliro Nogueira, Presidente**, em 27/05/2025, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0060568479** e o código CRC **E155AB83**.

Referência: Caso responda este(a) Requerimento, indicar expressamente o Processo nº 0016.158845/2021-57

SEI nº 0060568479

Criado por 01596050241, versão 4 por 01596050241 em 27/05/2025 08:53:07.